



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao.

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia

Gilberto Abdou Helou

EDITAL N.º 020/2022

PREGÃO ELETRONICO N.º 015/2022

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Objeto: Aquisição de diversos Ovos de Páscoa para os alunos das Escolas Municipais e Estaduais, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa COMÉRCIO DE DOCES I L LTDA ME bem como das CONTRARRAZÕES de recurso apresentada pela Empresa DON GUERRIER LTDA EPP

A Pregoeira e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Na data de 25 de março de 2022, a Empresa **COMÉRCIO DE DOCES I L LTDA ME**, apresentou, tempestivamente, via plataforma BNC (www.bnc.org.br), recurso contra a Empresa **DON GUERRIER LTDA EPP**, detentora da melhor proposta para o objeto em disputa. Na data de 31 de março de 2022, houve a apresentação das contrarrazões de recurso pela Empresa **DON GUERRIER LTDA EPP**.

Em breve síntese, alega a recorrente, que o Sr. pregoeiro e sua equipe de apoio agiu em desacordo com o edital ao habilitar a empresa Recorrida, visto que seu Atestado de Capacidade Técnica não atende o Item 15.5. alínea "a" do instrumento convocatório.

A Recorrente define o Atestado apresentado como duvidoso e afirma que não atende aos preceitos descritos no texto.

Por fim, pede que a decisão proferida pelo Pregoeiro e sua equipe seja reformada, para Inabilitar a Recorrida do processo de aquisição dos ovos de páscoa.

Em sede de contrarrazões, a empresa **DON GUERRIER LTDA**, alega que atendeu o edital na sua integralidade, pois constam os pressupostos descritos no Item 15.5. alínea "a", afirmando que a emissão do Atestado em timbrado diverso fora um erro de simples equívoco, passível de correção.

Finaliza afirmando que todas as descrições dos produtos estão consignadas no Atestado apresentado, pugnando pela manutenção da decisão de habilitação no pleito.

Da Tempestividade

De início, antes de adentrarmos as razões recursais, impende consignar o quanto disposto no Item 16 do edital, que traz a orientação sobre a apresentação dos recursos administrativos, como segue:

16. DOS RECURSOS

16.1. *Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

16.2. *Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*

16.2.1. *Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.*

16.2.2. *A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.*

16.2.3. **Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões,** *pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

16.3. *O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.*

16.4. *Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.*

A interposição do recurso se deu no mesmo dia da sessão pública, portanto, constata-se **interposição tempestiva** da peça recursal.

Por sua vez, a peça de contrarrazões foi protocolada em 31 de março de 2022, visto que a intimação se deu no dia 28 de março de 2022, (segunda-feira), aplicando-se o prazo legal de 03 (três) dias, constatando-se **tempestiva a contrarrazão**.

Dirimidas as questões de tempestividade, passamos ao mérito.

Da Comprovação da Capacidade Técnico-Profissional

A empresa **COMÉRCIO DE DOCES I.L LTDA-ME**, discorre nas razões do recurso que a decisão do Pregoeiro e sua equipe em habilitar a recorrida merece ser reformada, por não atender ao disposto no Item **15.5 do Edital**, como vemos:

15.5 – Qualificação Técnica (art. 30 da Lei 8.666/93) a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A comprovação se dará mediante a apresentação de ATESTADO(S) fornecidos por pessoas de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já prestou, satisfatoriamente, serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, independentemente da quantidade.

a-O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome do licitante.

Conforme o transcrito acima, o Edital é claro ao exigir que a empresa licitante apresente, atestado de capacidade técnica que comprove desempenho de atividade compatível com características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou seja, Ovos de Páscoa.

Nesta feita, **NÃO MERECE PROSPERAR**, as alegações da Recorrente visto que o Atestado apresentado contém todos estes elementos, senão vejamos:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Dados da empresa contratada:
Nome Fantasia: Don Guerrier
Razão Social: DON GUERRIER LTDA. - EPP
CNPJ: 11.633.474/0001-97
Contato Comercial: Ivan Guerreiro
E-mail: ivandoguerrier@gmail.com
Fone: (19) 9-9976.7933 / (19) 3806-2558

A empresa CRISTIAN A. DA COSTA adquiriu da empresa DON GUERRIER LTDA. - EPP os itens=

6075 unidades de OVO DE PÁSCOA – chocolate ao leite – Peso Líquido 160grs
1274 unidades de OVO DE PÁSCOA – chocolate ao leite – Peso Líquido 100grs
605B OVO DE PÁSCOA – chocolate ao leite – Peso Líquido 250grs
24 ovos de 250 gs diet

Valor total do pedido= R\$ 263.318,45 (Duzentos e sessenta e três mil e trezentos e dezoto reais e quarenta e cinco centavos)
Quantidade em Kilos= 4,850 (quatro mil e seiscentos e cinquenta kilos)
A entrega foi realizada em 5 dias úteis

Ivan Guerreiro
DON GUERRIER LTDA. - EPP

Cristiano A. da Costa
Cristiano A. da Costa

11.633.474/0001-97

DON GUERRIER LTDA.-EPP

Rua. Luiz Gonzaga de A. Campos, s/n.

Chácara São Pedro-Cxpt 12.501-010

JARDIM MIRASSOL - S.P.

10.362.443/0001-86

I.E.: 746.058.745 118

W & C ALIMENTOS EIRELI

Avenida Mario Zara, nº. 2910

Distr. Argiro Mendes - CEP: 13.857-000
ESTIVA GERBI - SP

Sabe-se que caso os licitantes estejam com sua documentação mínima regular já juntada e podendo serem realizadas diligências, ou atestadas sua validade, não há porquê desclassificar tal empresa, por um erro material, formal de escrita ou informações incompletas, para se contratar com uma empresa de valor superior. Logo, no intuito de sanar qualquer dúvida com relação a veracidade das informações contidas no documento o município encaminhou ofício de diligência a Empresa fornecedora do Atestado em 31/03/2022, sendo que conforme e-mail recebido em 01 de abril de 2022, pode ser comprovada a veracidade das informações contidas no atestado, conforme repostada abaixo:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Boa tarde,

A empresa W&C ALIMENTOS EIRELI, CNPJ: 10.362.443/0001-86, atesta que a empresa DON GUERRIER LTDA – EPP, nos forneceu os ovos conforme atestado de capacidade técnica, nada havendo contra esta empresa e sem nenhuma reclamação de nossa parte no que se refere à quantidade, qualidade e prazo.

Quaisquer dúvidas e demais esclarecimentos estamos à disposição

Att:

RES: Diligência de atestado de Capacidade Técnica - Mensagem (HTML)

Arquivo Mensagem Ajuda Diga-me o que você deseja fazer

Ignorar Excluir Arquivar Responder Responder Encaminhar a Todos Responder e Exc... Criar

faturas impressa Para o Gerente Email de Equipe Concluído Responder e Exc... Criar

Mover Marcar como Não Lida Categorizar Acompanhamento Traduzir Ler em Voz Alta Zoom

Excluir Responder Etapas Rápidas Mover Marcas Edição Fala Zoom

sex 01/04/2022 16:00

Gabriel Miranda - W&C ALIMENTOS <licitacoes1@wecalimentos.com.br>

RES: Diligência de atestado de Capacidade Técnica

Para "Licitações-PMAL"

Você encaminhou esta mensagem em 04/04/2022 09:59. Clique aqui para baixar imagens. Para ajudar a proteger sua privacidade, o Outlook impediu o download automático de algumas imagens desta mensagem.

Boa tarde,

A empresa W&C ALIMENTOS EIRELI, CNPJ: 10.362.443/0001-86, atesta que a empresa DON GUERRIER LTDA – EPP, nos forneceu os ovos conforme atestado de capacidade técnica, nada havendo contra esta empresa e sem nenhuma reclamação de nossa parte no que se refere à quantidade, qualidade e prazo.

Quaisquer dúvidas e demais esclarecimentos estamos à disposição

Att:

É fato, que o Atestado foi impresso em timbrado da licitante. Todavia, isso por si só, não retira a veracidade e a validade do documento apresentado, conforme comprovado por meio de diligencia pela equipe de pregão do município. Isso porque, o atestado está devidamente autenticado por cartório competente e dentro dos prazos arrazoados no instrumento convocatório.

Nota-se, portanto, que apenas o formalismo deixou de ser observado com a impressão em papel timbrado diverso da empresa que forneceu o atestado, porém, trata-se de erro absolutamente formal, que não pode, em hipótese alguma, provocar alterações que venham a deixar de atender o princípio da economicidade, visto que a empresa recorrida obteve a melhor e menor proposta entre todos os licitantes, restando habilitado e vencedor do certame.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do **formalismo moderado**.

O **extremo formalismo** é exigência obstrutiva à participação nas licitações. Sem formalismo exacerbado, ganha a sociedade, que terá garantia da obtenção da vantajosidade, ganha a Administração Pública, na direção de processo menos burocrático, ampliando a competição, e ganham os licitantes, com conhecimento prévio das regularidades exigidas. Em última análise, o excesso de formalismo conduz a um excesso de injustiça.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que **"em Direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo."** A licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (**p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa**), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Devemos salientar que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal.

Assim, não é legítimo a exclusão de qualquer licitante por equívoco ou erro formal atinente à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"**.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um **formalismo moderado**.

Na doutrina sobreleva a lição do professor Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

*"A orientação é a **dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades** e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."*

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara - TCU.

(...) Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao **formalismo moderado**, evitando excessos:

*Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento **para a consecução do interesse público**.*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Neste sentido, também entendeu o Tribunal de Contas de São Paulo, como vemos:

TC- 00001443.989.12-4

*Por outro lado, a apresentação de documentos no caso de saneamento de falhas não está vinculada a rubrica por parte dos licitantes, como entende a empresa autora da Representação. O objetivo do procedimento licitatório consiste em conseguir a melhor contratação dentro dos parâmetros legais estabelecidos, **e qualquer excesso que fuja deste objetivo é mero formalismo**, o que, **prejudicaria o interesse público**. Portanto, não assiste razão à Representante neste aspecto responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes.*

Portanto, não parece salutar alterar a decisão proferida pela douta equipe de pregoão, apenas por um motivo formal, dentro do contexto geral que foi atendido pela Recorrida.

CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, entendemos que o Recurso apresentado pela Empresa **COMÉRCIO DE DOCES I.L LTDA-ME** deverá ser conhecido porque tempestivo, e quanto ao mérito julgado **DESPROVIDO**, pelas razões acima expostas, mantendo a decisão que a declarou **HABILITADA** a empresa **DON GUERRIER LTDA EPP**, no Pregão Eletrônico n.º 015/2022.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 05 de abril de 2022.

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Diderot Camargo Netto
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO N° 020/2022

EDITAL N.º 020/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2022

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Objeto: Aquisição de diversos Ovos de Páscoa para os alunos das Escolas Municipais e Estaduais, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Pregoeira e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Pregoeira e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **COMÉRCIO DE DOCES I.L LTDA-ME**

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 05 de abril de 2022.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

EDITAL N.º 020/2022

PREGÃO ELETRONICO N.º 015/2022

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Objeto: Aquisição de diversos Ovos de Páscoa para os alunos das Escolas Municipais e Estaduais, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa COMÉRCIO DE DOCES I L LTDA ME bem como das CONTRARRAZÕES de recurso apresentada pela Empresa DON GUERRIER LTDA EPP

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Pregoeira e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela empresa **COMÉRCIO DE DOCES I L LTDA-ME**, foi **DESPROVIDO**, devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação da empresa vencedora, estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 25/03/2022.

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município www.aguasdellindóia.sp.gov.br link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo, bem como Parecer da Pregoeira e da Equipe de Apoio e o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Águas de Lindóia, 05 de abril de 2022.

Atenciosamente,

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira